



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 0000081-67.2017.815.2003 – 6ª Vara Regional de Mangabeira

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

EMBARGANTE: Joelison Rocha da Silva

ADVOGADO: Evaldo da Silva Brito Neto (OAB/PB nº 20.005)

EMBARGADO: Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXPRESSO FIM PREQUESTIONATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. MEIO PROCESSUAL INIDÔNICO. REJEIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

- Cabem embargos declaratórios de decisão que possua ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição em sua fundamentação (art. 619 do CPP). Se o hostilizado acórdão apreciou todos os pontos aferidos pelo recorrente, o recurso deve ser rejeitado.

- Restando claro e evidente o posicionamento tomado pelo Colegiado Julgador, inexistente omissão a ser sanada, rejeitando-se, conseqüentemente, os embargos declaratórios.

- A interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento não dispensa a ofensa ao art. 619 do CPP.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **rejeitar** os embargos de declaração, em harmonia com o parecer.

RELATÓRIO

Joelison Rocha da Silva opôs embargos de declaração, em face do v. Acórdão de fls. 219/221v, para fins de prequestionamento e sob alegação da existência de omissão no julgado.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Argumenta que houve omissão no Acórdão, tendo em vista não existiu qualquer manifestação acerca das circunstâncias judiciais do embargante, o que lhe causa grave prejuízo, pois são favoráveis em maioria.

Pugna ainda pelo prequestionamento da matéria de ordem federal e constitucional.

No Parecer de fls. 229/223, a Procuradora de Justiça Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo opinou pela rejeição dos Embargos de Declaração.

VOTO

Em princípio, do exame dos autos, não se verifica, no corpo da decisão objurgada, a existência de qualquer mácula, capaz de ensejar a interposição de Embargos de Declaração.

Isso porque, como se vê dos fundamentos explanados no Acórdão, foi mantida a apreciação feita pelo Juiz de 1º grau acerca das circunstâncias judiciais, pois foram sopesadas satisfatoriamente todas as moduladoras do art. 59. Outro ponto a ser destacado é que, quando a dosimetria foi refeita, restou salientada a ratificação da análise feita pelo julgador sentenciante. Vejamos:

“Com efeito, ao exarar a sentença ora impugnada, o juiz monocrático não se quedou silente quanto à análise das circunstâncias judiciais. Ao revés, sopesou convenientemente todas as moduladoras do art. 59 do Estatuto Repressivo, relacionadas ao acusado.

(...)

- Para o delito de roubo majorado:

Na primeira fase, ratifico a análise das circunstâncias judiciais (...)

- Para o delito de corrupção de menores:

Mantenho, na primeira fase, a análise das circunstâncias judiciais (...)” (fls. 220v/221) - grifei

Como visto, a matéria ventilada em sede apelatória, foi clara e amplamente discutida. O fato da decisão haver sido contrária aos interesses do embargante, não é fundamento suficientemente capaz de autorizar o presente recurso.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Desse modo, o argumento nos aclaratórios sobre suposta omissão não se sustenta, até porque, ante a inexistência de mácula na apreciação das circunstâncias judiciais feitas pelo magistrado *a quo*, é possível a ratificação das considerações sem que isso enseje mácula ao princípio da individualização da pena.

Vê-se, que o Acórdão embargado não pecou em nenhum aspecto, nada havendo de ser sanado, porquanto toda a matéria trazida à baila, foi devidamente discutida, sendo os presentes embargos de declaração meio inidôneo para reexame de questões já decididas, destinando-se tão-somente a sanar omissões e a esclarecer contradições ou obscuridades.

Os embargos declaratórios, portanto, não se prestam à reforma da decisão, mas, sim, ao seu aperfeiçoamento, nas restritas hipóteses do art. 619 da Lei Instrumental Penal.

Diria, ainda, que o embargante quer, sob esse pretexto, atribuir efeito infringente ou modificativo a estes embargos, o que é, *prima facie*, inadmissível, ressalvadas as hipóteses de erro material, de contradição entre os fundamentos do acórdão e a sua conclusão, e de obscuridade influente no resultado do julgamento. *In casu*, porém, nenhuma dessas hipóteses está a ocorrer.

Ressalto, outrossim, que, para alcançar o duplo fim (efeitos modificativos e prequestionamento), a parte recorrente, ainda sim, deveria ter demonstrado os pressupostos estampados no art. 619 do CPP (ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão), o que, como visto, não aconteceu. Então, para dita situação, só resta a rejeição do recurso.

E em que pese a finalidade manifestamente expressa de prequestionamento dos presentes aclaratórios, é sabido que a modificação do julgado, por esta via, é medida excepcional e não dispensa a presença de seus requisitos específicos.

Neste sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. FINALIDADE.
PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO.
INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.
IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
**1. Hipótese em que não se verifica a existência de
qualquer vício processual no acórdão a demandar
correção. 2. A modificação do julgado, pela via dos**



embargos declaratórios, é medida excepcional e não dispensa a presença de seus requisitos específicos. 3. O juiz não é obrigado a examinar e rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes em suas alegações, desde que a decisão seja suficientemente fundamentada. 4. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 1ª R.; EDcl-ACr 0000308-90.2014.4.01.4103; RO; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Ney Bello; Julg. 17/12/2014; DJF1 09/01/2015; Pág. 676). Grifos nossos.

PENAL E PROCESSO PENAL. ARTIGOS 168-A E 337-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. INOCORRENTE. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. [...]. 4. **No sistema processual vigente, os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do código de processo penal.** 5. Caracterizado o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão embargado. 6. Não tendo sido demonstrado vício supostamente existente no acórdão, revelam-se improcedentes os embargos. 7. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos. (TRF 3ª R.; EDcl-ACr 0006883-85.2007.4.03.6114; SP; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; Julg. 09/12/2014; DEJF 09/01/2015; Pág. 2298). Grifos nossos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. RECURSO QUE EXTERNA SIMPLES INCONFORMISMO COM O TEOR DA DECISÃO HOSTILIZADA, PARA O QUE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM. **Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser**



manejados na hipótese de existir algum destes vícios. Acórdão que abordou as teses alinhavadas pela defesa. Embargos rejeitados. (TJSP; EDcl 0023361-61.2014.8.26.0000/50000; Ac. 8056517; Itapetininga; Décima Terceira Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Laerte Marrone; Julg. 27/11/2014; DJESP 09/01/2015). Grifos nossos.

No mesmo sentido, já decidiu esta Câmara:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO INFRINGENTES. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA JÁ ANALISADA E DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA APRECIÇÃO. INVIÁVEL O PREQUESTIONAMENTO ANTE A AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REJEIÇÃO. O acolhimento de embargos de declaração poderá ocorrer quando configurada quaisquer das condições impostas pelo art. 619, CPP, entendendo a jurisprudência mais moderna que os aclaratórios também podem ter uma função retificadora, sendo isso permitindo, em determinados casos, sob pena de ofensa à coerência e à ordem pública. Não é possível, em sede de embargos de declaração, rediscutir matéria que ficou exaustivamente analisada e decidida em acórdão embargado, buscando modificá-lo em sua essência ou substância. **A oposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento se condiciona à existência de efetiva omissão, contradição ou obscuridade, não constatadas no aresto vergastado, não se vislumbrando, portanto, ofensa ao art. 619 do código de processo penal.** (STJ. RESP 819788 / MT. Ministra Laurita Vaz. Dje 09/02/2009). Rejeitam-se os embargos declaratórios, quando não restou configurada a ocorrência de qualquer omissão no acórdão atacado. (TJPB; EDcl 0003524-68.2013.815.2002; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Marcos William de Oliveira; DJPB 01/12/2014; Pág. 11). Grifos nossos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. Obscuridade. Contradição. Inexistência.



Pretendida a reanálise do julgado embargado. Prequestionamento. Via eleita inapropriada. Rejeição dos embargos. **Na consonância do previsto no art. 619 do CPP, os embargos de declaração se consubstanciam em instrumento processual destinado a corrigir do julgamento ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando para buscar a reanálise meritória pelo órgão julgador, ainda que para fins de prequestionamento.** Ponto outro, o referido remédio não tem o condão de obrigar o julgador a renovar, reforçar ou modificar a fundamentação do decisório, bem como a reexaminá-lo, inserindo desnecessariamente citações de normas legais e constitucionais, apenas para contentar o anseio das partes. Ainda que para fim de prequestionamento, deve estar presente ao menos uma das hipóteses descritas no art. 619, do código de processo penal. A inexistência de qualquer destas impõe a sua rejeição. (TJPB; EDcl 0021404-32.2013.815.0011; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Arnóbio Alves Teodósio; DJPB 21/11/2014). Grifos nossos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA DEBATIDA E DECIDIDA. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO. I. **Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame dos fundamentos já discutidos na decisão embargada, cujo resultado não atendeu aos anseios da parte. O seu campo se limita ao propósito de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições.** II. Não se cogitando de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no acórdão, restando evidente o propósito do embargante de apenas de ver reexaminados os fundamentos do apelo, impõe-se a rejeição dos embargos. III. Embargos rejeitados. (TJPB; EDcl 0052196-78.2011.815.2002; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho; DJPB 27/06/2014; Pág. 17).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Nessa diretriz, incabíveis são estes embargos declaratórios, de vez que o r. Acórdão embargado não pecou em nenhum aspecto, pois as matérias submetidas à cognição da Egrégia Câmara Criminal foram, percucientemente, analisadas e dissecadas, não havendo a omissão apontada, sendo certo que dita decisão se apresenta, frise-se, clara, didática e precisa em todos os seus termos.

Assim, mantenho o entendimento de que, somente em caráter excepcional, quando manifesto o erro de julgamento, dar-se-á efeito modificativo aos embargos declaratórios, os quais só têm aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssima excepcionalidade, não se prestando para rediscutir a controvérsia debatida no aresto embargado.

Ante todo o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

É o meu voto.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação.

Presidi ao julgamento, como Presidente da Câmara Criminal, votando, além de mim, Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos (1º vogal) e Arnóbio Alves Teodósio (2º vogal).

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 07 de agosto de 2018.

João Pessoa, 13 de agosto de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho